



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE nº 062/2025**

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 062/2025**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de 01 Pedreiro. Informa, ainda, que o prazo de contratação será de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período ou até a vaga ser suprida por servidor aprovado em concurso público.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



**PARECER**

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora o cargo a ser suprido através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargo de provimento efetivo**, a contratação temporária e a título precário resta justificada pelos argumentos lançados no presente projeto (exposições de motivos). Esses fatos, *de per si*, justificam a necessidade da contratação pretendida.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidades dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público e, ou, nomear servidores em ordem cronológica no concurso já realizado, **situação já ressaltada nas exposições de motivos**, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Por outro lado, segundo informado, a contratação correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

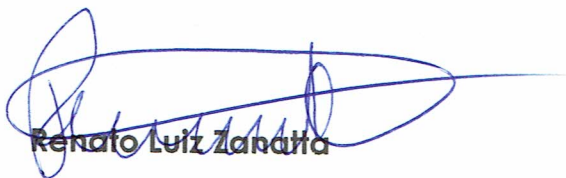
Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 10 de setembro de 2025.

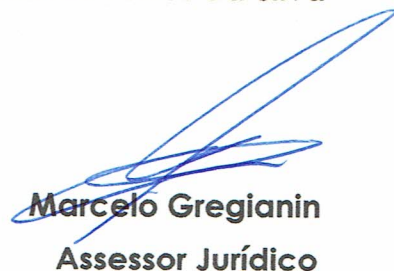
  
**Renato Luiz Zanatta**

  
**Dirceu Domingos Romani**

  
**Amarildo Antônio Donida**

  
**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

  
**Idemar Vicente Paludo**

  
**Marcelo Gregianin**  
**Assessor Jurídico**